

COMPLIANCE EMPRESARIAL: EM BUSCA DA VALORIZAÇÃO DO OUTRO E DA SUA DIGNIDADE

BUSINESS COMPLIANCE: IN SEARCH OF VALUING OTHERS AND THEIR DIGNITY

Michelle Aparecida Ganho Almeida¹

RESUMO:

Objetivos: O objetivo geral do artigo é propor que a compliance, ao fazer a verificação se a empresa cumpre leis, normas e regras para prevenir desvios também avalie se há observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente, exigindo da empresa um atuar em que o outro e a sua dignidade sejam o centro entre o capitalismo e o humanismo, o que seria parte integrante na concretização de um capitalismo moderno. O objetivo específico do artigo é o de ressaltar a necessidade de a empresa primar pela ética empresarial e pelo capitalismo humanista, com viés de respeito a dignidade da pessoa humana para com aqueles que com ela se relacionam, o que seria atingido através de um trabalho ampliado da compliance.

Metodologia: O trabalho será feito mediante revisão bibliográfica e adotará o método dedutivo. Será dividido em quatro partes. A primeira analisará o conceito de ética empresarial no sistema capitalista, perpassando pela diferença e interrelação entre ética, moral e integridade. A segunda parte tratará do capitalismo humanista, seu conceito e objetivos. A terceira parte tratará do papel da compliance nas empresas; e a quarta e última parte proporá a atuação da compliance como uma ferramenta de efetivação dos direitos fundamentais.

Problema: O problema levantado na pesquisa seria o de vislumbrar se o capitalismo humanista e a ética empresarial poderiam ser requisitos de cumprimento exigidos das empresas pelas compliances, sob o viés do olhar ao outro e da sua dignidade, sem impedir o lucro ou mesmo um crescimento econômico. A importância desta pesquisa encontra-se na necessidade de vislumbrarem-se formas de atuação das empresas dentro de um cenário capitalista desenfreado, com o qual nos encontramos, de forma que possam ser compatibilizadas Economia e os Direitos Humanos.

Palavras-chave: Compliance; empresa; ética; capitalismo humanista; direitos humanos.

ABSTRACT:

¹ Formada em Direito pela Universidade Positivo (2005), com Pós-graduação em Direito Empresarial pela Universidade Positivo, no ano de 2006, LL.M-Legal Law Master - MBA em Direito Empresarial na Estação Business School-IBMEC (Março de 2008 à Agosto de 2009) e Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA. Endereço de e-mail: michelle.ganho@cjo franco.com.br, CEP: 82.310-110, Curitiba, Paraná.



Objectives: The general objective of the article is to propose that compliance, when verifying whether the company complies with laws, norms and rules to prevent deviations, also assesses whether there is compliance with the principle of human dignity, constitutionally provided for, requiring the company to act in which the other and their dignity are the center between capitalism and humanism, which would be an integral part in the realization of modern capitalism. The specific objective of the article is to highlight the need for the company to prioritize business ethics and humanistic capitalism, with a view to respecting the dignity of the human person towards those who interact with them, which would be achieved through expanded work of compliance.

Methodology: The work will be carried out through a bibliographic review and will adopt the deductive method. It will be divided into four parts. The first will analyze the concept of business ethics in the capitalist system, covering the difference and interrelationship between ethics, morals and integrity. The second part will deal with humanist capitalism, its concept and objectives. The third part will deal with the role of compliance in companies; and the fourth and final part will propose compliance as a tool to enforce fundamental rights.

Problem: The problem raised in the research would be to envision whether humanistic capitalism and business ethics could be compliance requirements required of companies by compliance, from the perspective of looking at others and their dignity, without preventing profit or even growth economic. The importance of this research lies in the need to envision ways in which companies operate within an unbridled capitalist scenario, with which we find ourselves, so that Economy and Human Rights can be made compatible.

Keywords: Compliance; company; ethic; humanist capitalism; human rights.

1 INTRODUÇÃO

A ética vem sendo um requisito cada vez mais divulgado e exigido pelas empresas, não apenas quanto ao comportamento individual dentro da organização para com os demais, mas também em relação às suas ações e relações com a sociedade.

A ética empresarial caracteriza-se como o conjunto de valores, normas e condutas necessárias no dia a dia profissional, visando a preservação de valores internamente e para com a sociedade, o que compõe conceitos de moral e integridade. Não há dúvidas que é tema altamente discutido, estando em evolução, especialmente quando se fala em capitalismo e globalização.

E não é por outra razão que também vem sendo difundida nas empresas a ideia de um capitalismo humanista que, conciliando valores de livre iniciativa, lucro e direitos humanos busca o respeito e a valorização da dignidade da pessoa humana, através do olhar ao outro e a sua dignidade.

Como se sabe, a compliance implementada nas empresas busca o cumprimento de leis, normas e regras, com vistas a corrigir e prevenir desvios que possam trazer conflitos judiciais para o negócio.

Mas, mais do que isso, o presente trabalho busca propor que, atrelado ao cumprimento de leis, regras e normas, a compliance avalie se a empresa atua observando a dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente.

Nesta quadratura, utilizando-se dos conceitos de ética empresarial, capitalismo humanista e compliance o presente artigo buscará propor uma atuação da compliance para além da verificação se na empresa há cumprimento de leis, normas e regras para prevenir desvios, exigindo mudanças de posturas, de condutas organizacionais e individuais, mas também para que se tenha um olhar central para o outro e a sua dignidade, em especial para aquelas que com a empresa se relacionam, quando então, garantindo a dignidade da pessoa humana, a valorização e o respeito a pessoa como centro de equilíbrio entre capitalismo e humanismo, se atingirá o lucro próprio do capitalismo e o aumento da competitividade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ÉTICA EMPRESARIAL NO SISTEMA CAPITALISMO

Apesar da corrupção estar enraizada no Brasil desde que foi colonizado por Portugal, foi a partir de 2013, somando-se a gravíssima crise econômica, que o país assistiu uma das maiores manifestações populares da história, motivada não apenas pela rejeição à corrupção instalada em todos os níveis de governo, mas também pelo impacto da má gestão pública e pelo uso irresponsável de recursos públicos.

Veio à tona, na época, a Operação Lava Jato, conduzida a partir de 2014 pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal com o objetivo de apurar um grande esquema de corrupção existente na Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A.

Com essa operação, percebeu-se que a corrupção estava associada diretamente a uma ausência de moralidade dos envolvidos com vistas diretamente ao lucro.

Segundo Dan Ariely, as pessoas podem ser infectadas pelo vírus da imoralidade, quando um indivíduo percebe outro que se encontra na mesma condição de imoralidade e assim a transgressão vai acontecendo. Após as primeiras práticas ilícitas o infrator assume aquele comportamento como rotina e com o passar do tempo tende a tornar-se menos cauteloso na sua vida diária, afrouxando as medidas de segurança (ARIELY, 2012, p. 167-180).

Nesse sentido e diante do cenário de corrupção no Brasil, o interesse no setor privado em enfrentar a corrupção tornou-se mais do que uma boa vontade das empresas comprometidas, mas um fator essencial para a sobrevivência empresarial, dada a maior capacidade de punição, ganhando força, portanto, a ética empresarial.

Por ética empresarial entende-se às condutas e atitudes individuais e da própria empresa enquanto coletividade de interagir com clientes, funcionários e demais organizações com respeito, estabelecendo um ambiente de trabalho positivo e cooperativo, visando uma solidariedade entre os seus membros.

Wayne Norman ao tratar da ética empresarial a define como:

Ética empresarial' é um rótulo conciso, mas de muitas maneiras enganoso, para um campo interdisciplinar que abrange uma vasta gama de questões normativas no mundo empresarial. O rótulo presta-se mais diretamente a um conjunto principal de perguntas sobre como os indivíduos no mundo dos negócios deve comportar-se ou a quais princípios eles podem recorrer para negociar dilemas morais no trabalho. Mas se considerarmos a variedade de tópicos cobertos nas principais revistas ou livros de ética nos negócios, vemos que essas questões sobre virtudes individuais e tomada de decisão ética são cercadas por questões envolvendo organizações e instituições. Em outras palavras, a ética nos negócios no sentido mais amplo também pergunta sobre as estruturas mais adequadas ou justas para as empresas, mercados, regulamentos de mercado e supervisão política em uma sociedade democrática e de economia globalizada¹ (NORMAN, 2016).

Enquanto atos humanos, os atos empresariais caracterizam-se como os atos que se realizam no relacionamento com o outro ou com os outros. Do ponto de vista ético, duas atitudes se destacam: i) a ética do interesse próprio; e a ii) a ética orientada para o outro.

Na ética do interesse próprio, proporciona-se algo ao outro porque é do interesse próprio. Nessa perspectiva, a responsabilidade social da empresa busca tão somente o lucro, maximizando-se resultados. A preocupação com os empregados, com a qualidade, com o bem-estar da comunidade, enfim, tudo o que se faz pelos outros, justifica-se apenas se a ação resultar na maximização dos resultados econômicos da empresa ou do negócio. Trata-se de uma ética que se caracteriza pela vantagem econômica.

Segundo Laura Nash:

Objetivos de lucro muito rígidos e cenários de alto estresse, emocionantes, que põem a empresa em risco, são motivadores poderosos. Mas eles também tendem a suprimir a capacidade para articular raciocínios morais. As pesquisas de Marshall Clinard sobre comportamento empresarial ilegal tem relatado as pressões de lucro e custo como a principal pressão de trabalho citada pelo administradores de nível intermediário. Nove entre dez entrevistados achavam que tal pressão leva ao comportamento antiético em uma empresa (NASH, 2001, p. 122).

Na ética orientada para os outros, por sua vez, tem-se por objetivo básico a valorização do outro para o benefício do todo. Em termos empresariais, isto significa a necessidade de uma filosofia ou uma ética do serviço, que perpassa, segundo Adela Cortina, nos seguintes passos (i) determinar claramente o fim específico da empresa; o bem interno que lhe dá legitimidade social; (ii) averiguar quais os meios adequados para produzir esses bens e que valores devem ser incorporados para alcançar esses bens; (iii) que hábitos deverão ser adquiridos na organização e em seus membros para tanto; (iv) distinguir que relação deve existir com as diferentes atividades e organizações; (v) distinguir que relação deve existir entre os bens internos e externos; (vi) averiguar quais valores da moral cívica da sociedade em que se insere; e (vii) averiguar qual direito reconhece a sociedade em que está inserida a empresa (CORTINA, 1994, p. 25).

Assim, a ética empresarial como a prática organizacional baseada em valores morais exige o cumprimento de requisitos e características básicas, tais como: a) a qualidade no trabalho e o respeito no trato interpessoal; b) os valores de igualdade de oportunidades e o tratamento não discriminatório; c) a importância do cliente; d) o respeito pelos prazos; e) a confiabilidade, a credibilidade e a estabilidade de normas e objetivos; f) a capacitação e o autodesenvolvimento; e g) o comprometimento com normas sociais e a integração com a comunidade (SROUR, 2013).

As atuações em mercado das organizações cada vez mais vem discutindo esses requisitos e características básicas, tendo em vista a globalização, o sistema capitalista hoje desenfreado e o crescimento da preocupação com a ética empresarial, que prima pela ética, moral e integridade.

A palavra ética tem sua raiz no termo grego *êthos* e significa costume, comportamento, caráter. De modo geral, está ligada a um conjunto de valores e princípios que devem ser utilizados para orientar a conduta das pessoas em relação aos seus fins (MARCONDES, 2007, p. 40).

A ética é entendida como uma reflexão científica, filosófica e até mesmo teleológica sobre os costumes e as ações humanas. Em termos conceituais é o “estudo dos juízos de apreciação referentes

à conduta humana, do ponto de vista do bem e do mal” ou “o conjunto de normas e princípios que norteiam a boa conduta do ser humano” (FERREIRA, 2008, p. 383).

Fala-se que sua raiz é grega porque Aristóteles em *Ética a Nicômaco*, na Grécia, já pronunciava a importância que o tema alcançaria, tanto que era disciplina em praticamente todos os campos do saber humano. Para o referido filósofo, a ética não envolvia apenas regras de comportamento estabelecidas em torno do que é certo e errado, mas sim um código de conduta social que visava o bem comum (ARISTÓTELES, 1973).

Segundo Robert Henry Srouer:

a ética sempre fez parte da filosofia e sempre definiu seu objeto de estudo como sendo a moral, o dever fazer, a qualificação do bem e do mal, a melhor forma de agir coletivamente. A ética avalia então os costumes, aceita-os ou reprova-os, diz quais ações sociais são moralmente válidas e quais não o são. De maneira que a ética filosófica corresponde a um discurso racional de base especulativa. Tende a estabelecer princípios constantes e universalmente válidos de valorização e de condução da vida. Define o bem moral como o ideal do melhor agir ou do melhor ser. E tem procurado as fontes da moral nas divindades, na natureza ou no pensamento racional (SROUR, 1998, p. 271).

A palavra moral, por sua vez, tem origem em “mores”, termo do latim que também significa costume. Pela sua própria etimologia, moral diz respeito a normas de conduta, a um dever-ser que é utilizado para o julgamento dos atos das pessoas, possuindo assim um caráter deontológico. Envolve um conjunto normativo formado de princípios, normas de conduta e padrões de comportamento genericamente reconhecidos, sejam explícitos ou implícitos² (ZENKNER, 2019, p. 41).

Segundo Marcelo Zenkner (2019) a moral deve ser encarada como “uma ciência do comportamento e dos costumes com base no estudo teórico dos princípios que regem as escolhas práticas dos seres humanos”, diferenciando-se da ética porque

os princípios morais, como a justiça, o respeito, a responsabilidade e a solidariedade devem ser ensinados durante a infância, na fase de formação do intelecto das crianças, de forma a moldar o comportamento dos futuros cidadãos. Isso facilitará a observância do dever que todo ser humano tem de respeitar e aceitar o outro como um igual, independentemente de qualquer benefício (ZENKNER, 2019, p. 40 e 43).

Adela Cortina ao distinguir os dois conceitos bem preceitua que ainda que ética e moral signifiquem a mesma coisa etimologicamente; ética é a filosofia moral e moral é o saber que

acompanha a vida dos homens fazendo-os prudente e justos. Trata-se de distinguir a moral vivida (moral) e a moral pensada (ética) (CORTINA, 1994 p. 28).

Por integridade, por sua vez, entende-se a relação direta dos conceitos de ética e moralidade, preocupando-se com o comportamento diário das pessoas e com o processo de tomada de decisões. Tem origem no latim *integer*, o que significa integral ou inteiro; ou seja, será íntegro se não se dividir, funcionando bem e realizando as funções esperadas sempre de acordo com os mesmos padrões éticos, independentemente das circunstâncias, seja em um ambiente público ou privado (ZENKNER, 2019, p. 46).

O Decreto nº. 8.420/2015, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira, no artigo 41 define Programa de Integridade como sendo:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira (BRASIL, 2015).

Diante de um capitalismo desenfreado no qual nos encontramos, não há dúvidas que a implantação de uma ética empresarial, enquanto conjunto de atributos como ética, moral e integridade para uma boa conduta, é base para se garantir a dignidade da pessoa humana.

A tarefa não é fácil, porém, quanto mais correto for o contexto social onde vivem, mais os indivíduos se comportarão com correção e com respeito pelo próximo, o que deve ser buscado pelas empresas e se propõe através desse artigo.

2.2 APONTAMENTOS SOBRE O CAPITALISMO HUMANISTA

Com a passagem do século XX para o XXI diversas alterações nas relações sociais em todo mundo ocorreram. Dentre os diversos pontos das mudanças, pode-se ressaltar a intensificação do sistema da globalização econômica e a implantação de um capitalismo desenfreado, onde a empresa passou a ter demasiada importância. José Renato Nalini, inclusive, nesse ponto, afirma que por ter...

sobrevivido às intempéries, a instituição que pode ser considerada vencedora no século XX é a empresa. Enquanto o Estado se encontra às voltas com a perda da soberania, conceito cada vez mais relativizado, a empresa integra um sistema competente (NALINI, 2011, p. 297).

Diante desse empoderamento da empresa que tem uma busca incessante pelo lucro, Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera (2011), propuseram a teoria do capitalismo humanista, como sendo uma nova vertente do capitalismo, enquanto regime econômico, de modo a garantir a concretização de direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões. Essa teoria não propõe o fim do capitalismo, mas um capitalismo com o olhar voltado a dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente (artigo 1º, inciso III).

A proposta da teoria, diversamente do capitalismo clássico, busca uma economia humanista, em que o objetivo de extrair lucro e do respeito aos princípios do livre mercado (como da concorrência, da livre iniciativa privada, da livre formação dos preços, da livre escolha de consumo) exigem um compromisso para com o outro, através de valorização humana existencial, social, ética, científica, artística e cultural (PADILHA DOS SANTOS, 2015).

Considerando o capitalismo desenfreado que se encontra o Brasil, os autores pontuam que a teoria se faz de fundamental importância, sob pena de se instaurar, como já vem ocorrendo, um Estado liberal com exclusão social, em negação dos direitos humanos de primeira e segunda dimensão.

Em comentários à proposta da teoria, Ricardo Sayeg e Wagner Balera (2011, p. 180) assim preceituam:

[...] ajustado à lei natural da fraternidade, o capitalismo deve ser indutor do exercício do direito subjetivo natural de propriedade, com o fim de concretização dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões, para a satisfação universal do direito objetivo de dignidade do homem todo e de todos os homens da presente e das futuras gerações: um liberalismo econômico renovado pelo humanismo antropofílico e delineado a partir da situação concreta de cada país, quanto à economia de mercado, conforme a realidade político-econômico-social e a cultura local-global. [...] Garantido o modo de vida das pessoas, cumpre ao regime jus-econômico, insuflado pelo humanismo antropofílico e inserido numa economia de mercado, assegurar a todos ao mesmo tempo o mínimo necessário à vida para a satisfação da dignidade humana [...] e consecução de um planeta digna: livre, pacífico, sustentado e desenvolvido.

É relevante ressaltar que, com a finalidade de concretizar a teoria acerca do capitalismo humanista, decorrente de uma interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais, com amparo em norma internacionais, há uma Proposta de Emenda à Constituição tramitando na

Câmara dos Deputados (PEC 383/2014³). Esta PEC objetiva dar nova redação ao artigo 170 da Constituição Federal, inserindo a observância dos direitos humanos entre os princípios que regem a ordem econômica. O texto do projeto assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, sob o regime do capitalismo humanista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

X – Observância dos direitos humanos. (Proposta de Emenda Constitucional nº383/2014)

Para os autores, além do regime econômico dever observar as determinações ínsitas do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, acerca de uma ordem econômica, alicerçada na valorização do trabalho e na livre-iniciativa, deve-se assegurar a todos, uma existência digna, com justiça social, concretizando os direitos sociais a toda a população, inclusive os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana (SAYEG, 2009, p. 1366).

Sopesados os pontos extremistas da teoria, o que não é objeto de discussão no presente artigo, é certo que o ponto central de análise – dignidade da pessoa humana, colocando-se no centro das relações o outro e a sua dignidade - é de relevância no momento atual de globalização e capitalismo desenfreado.

E isso porque a busca pelo lucro, sem a valorização da pessoa, do outro e da sua dignidade, se traduz em uma atuação sem ética em desrespeito a valores sociais essenciais para a vida em comunidade. Essa situação, não há dúvidas, contribui para um abuso econômico e um desvalor do outro que desencadeia em evidente desrespeito a dignidade da pessoa humana.

Acerca do capitalismo com um viés social e, ainda, a respeito do mau uso do poder econômico pelas empresas, Lafayete Josué Petter (2008, p. 328), pontua que,

[...] na adoção de um capitalismo de características sociais, onde vige um regime de livre mercado e, portanto, as intervenções estatais, direta ou indiretamente, se fazem com propósito certo e dentro do balizamento vincado pela Constituição Federal, há um claro reconhecimento da “força motora” do poder econômico, sua licitude e mesmo até a desejabilidade de que as condicionantes legais favoreçam a atividade econômica, aumentando, obviamente, o poder que ela reflete. [...] Por outro lado, a Constituição Federal é enfática quanto à abusividade do poder econômico que aumente arbitrariamente os lucros. Aceita, então, sem preconceitos ou objeções, a livre manifestação do poder econômico, há de se avançar no estudo para a devida caracterização e compreensão do abuso deste mesmo poder. [...] Então, numa primeira aproximação, o abuso do poder econômico há de ser entendido como o mau uso, o uso errado, excessivo ou injusto do poder econômico.

Ao propor uma atuação das empresas sob o viés do capitalismo humanista, o que se propõe é dar aplicabilidade a eficácia horizontal dos direitos fundamentais⁴ nas relações privadas, especialmente sob o enfoque das empresas.

Adensadas, as estruturas humanistas de liberdade, igualdade e fraternidade, o indivíduo, na empresa, passa a se sentir responsável pela condição humana de seu semelhante.

Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Renata Albuquerque Lima (2015, p. 19) sobre a aplicabilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, bem pontuam que a dignidade da pessoa humana representa o centro de gravidade da ordem jurídica que, por sua vez, legitima e condiciona todo o direito positivado.

Portanto, é justamente sob o viés da atuação da empresa com um olhar para o outro e sua dignidade que se vislumbra a manutenção de um sistema capitalista consciente e humanista.

2.3 COMPLIANCE

O Compliance, termo anglo-saxão extraído do verbo *to comply*, que significa “agir de acordo com uma regra, um pedido ou um comando” (MORAIS, 2005, p. 50), originou-se nas instituições financeiras, em 1913, conjuntamente à criação do Banco Central Americano, com o intuito de formar um sistema financeiro mais flexível, seguro e estável, dadas as distorções do capitalismo da época.

Atualmente, o Compliance é conhecido e utilizado como um sistema para designar as ações com vistas a mitigar riscos e prevenir corrupção e fraude nas organizações/instituições, independentemente do ramo de atuação, compreendendo fundamentalmente a conjugação da ética individual e coletiva.

No Brasil surgiu de uma necessidade de se dar suporte ao desenvolvimento sociocultural-econômico-político e jurídico diante de demandas internas de corrupção e influências externas relativas à Ética Corporativa. A situação política que o Brasil vivia no ano de 2013 fez com que políticas públicas trabalhassem o tema.

Nesse sentido, por exemplo, surgiu a Lei 12.846 de 2013, chamada de Lei Anticorrupção. O diploma em questão trouxe a

necessidade do desenvolvimento dos programas de compliance pelas pessoas jurídicas, a fim de serem detectadas, processadas e solucionadas condutas previstas na lei

anticorrupção no âmbito interno da empresa, podendo amenizar as possíveis sanções administrativas e/ou judiciais (GABARDO, CASTELLA, 2015).

Nessa perspectiva, a lei acabou sendo um marco legal importante para a promoção do compliance no meio corporativo brasileiro. Cumprindo a sua função empresarial, a empresa, pautada no compliance, buscou proteger a funcionalidade do mercado em relação ao seu atuar, evitando lesões, a cassação da sua licença e a ocorrência de penalidades.

A empresa, assim, investindo em indivíduos, processos, consciência ética e estabilidade no mercado, auxilia na gestão empresarial, garantindo integridade e contribuindo com sua reputação no âmbito mercantil, gerando, por consequência, confiança e funcionalidade no mercado.

Um dos princípios mais elementares da compliance é o da ética como um instrumento de conduta do empresário e de todos os envolvidos no processo de mercado.

Embora sejam muitos os fatores que contribuem para situações antiéticas dentro de uma organização, as evidências indicam que elas são causadas principalmente pela ambição pelo lucro e pela falta de um diálogo entre funcionários e diretores, supervisores que promovam e incentivem um processo de trabalho ético.

A conduta antiética acaba não sendo simplesmente uma decisão individual, mas um reflexo da cultura institucional e pode estar mais relacionada com as características da própria empresa do que com as de um funcionário individualmente. Nesse ponto a importância da compliance não apenas como instrumento de verificação do cumprimento de regras, leis e normas pela empresa, mas como meio de fazer com que as empresas observem princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, implantando na empresa a necessidade de se respeitar o outro e a sua dignidade como meio para manutenção num mercado capitalista humanista.

Nesse ponto a importância de resgatar o disposto em duas teorias em que a compliance se apoia: a teoria racionalista e a teoria normativa.

A teoria racionalista atém-se aos cálculos de benefícios e custos efetuados pelo agente na sua decisão em adequar-se ou não às regras de compliance. Percebe-se os agentes fazendo uma escolha racional de alternativas, onde os incentivos e desincentivos alterarão o resultado dos cálculos do agente. Nessa teoria a principal abordagem é a imposição ou comando e o controle, considerando-se que o comportamento repudiado é desencorajado por meio da punição. As

recompensas, por sua vez, seriam um meio adicional na perspectiva realística ao estimular o cumprimento das regras de compliance.

A teoria normativa, por sua vez, está diretamente ligada a uma cooperação e uma assistência como um meio para estimular o cumprimento das regras de compliance. A abordagem desta teoria refere-se às ações baseadas em identidades, papéis, obrigações e ações apropriadas, justas e legítimas. Presume-se que os agentes submeter-se-ão às regras e práticas que ligam identidades específicas com situações específicas. O não atendimento ao compliance deveria ser administrado em vez de ser sancionado. Na percepção desta teoria, os métodos para aumentar a adesão ao compliance devem ater-se em aumentar a capacidade do agente em aderir ao compliance, cuja melhor aproximação é a cooperação, o suporte e o encorajamento ao discurso compartilhado para tornar as regras mais claras, mais persuasivas e mais fáceis de comprometimento.

As teorias, importante ressaltar, não se excluem, mas complementam-se e fornecem perspectivas diferentes na análise de influências no comportamento do agente em relação à adesão às regras de compliance. Contudo, o fato é que a teoria normativa se associa muito mais a compliance e a ética empresarial, cujo principal valor é a integridade que a permeia.

Segundo Marcy J. Maslov, ao exemplificar a importância das palavras compliance e integridade e como elas são visualizadas assim preceitua:

Quando se fala compliance, o que instintivamente vem à tona? É uma reação positiva ou negativa? Para a maioria das pessoas, compliance significa compulsório e, portanto, alguma coisa desagradável ou indesejável. O compliance significa ausência ou de alguma forma limitação de liberdade, ou que existe alguma regra que temos de seguir. Isso pode ser bom ou ruim. Mas muita gente toma isso como ruim. [...] Quando eu falo a palavra integridade, o que instintivamente surge? [...] Para a maioria das pessoas esta palavra gera uma reação positiva.[...] As sindicâncias de compliance, de ética e auditorias deixam as pessoas desconfortáveis, mesmo que não tenham feito nada de errado. Promotores da integridade buscam comportamentos positivos (MASLOV, 2017).

Ou seja, além do cumprimento de normas, regras e leis, evitando a corrupção, a compliance deve primar pela integridade entre as pessoas, através da implantação de uma ética empresarial e de um capitalismo humanista, criando na empresa a cultura do respeito ao outro e a sua dignidade, o que será abordado adiante.

Trata-se de implementar uma responsabilidade empresarial ou social que deverá ser observada pelos colaboradores da empresa, acionistas, funcionários e prepostos, não como medidas

coercitivas, mas através de incentivo a um compromisso empresarial de disseminação de definições, conceitos, métodos de trabalho e de avaliação comuns às companhias.

2.4 COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Como visto a compliance, enquanto garantidora de uma integridade, mas que um setor da empresa que busca o cumprimento de normas, regras e leis, deve primar pela ética empresarial, o que pode ser feito exigindo da empresa e das pessoas que nela trabalham o atuar com olhos ao outro e a sua dignidade, ou seja, primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse atuar, é certo, exige difusão da moral, da ética e da cultura empresarial, com treinamentos e planejamentos de pequeno, médio e longo prazo.

Contudo, o fato é que embora em alta nos dias atuais a importância dessa prática e da aplicação de uma compliance, muitos empresários ainda têm certa desconfiança, apresentando a ideia de que para fazer negócio é preciso esquecer-se da ética, porque os negócios têm suas próprias regras de jogo. Essa visão, entretanto, não tem coerência com uma visão capitalista moderna, onde ética empresarial e negócio caminham lado a lado, ou seja, um bom negócio depende de um bom desenvolvimento integro, moral e ético da empresa, com valorização humana.

Balera e Sayeg (2011), nesse ponto, ao tratar da teoria do capitalismo humanista, é oportuna:

[...] é o regime jus-econômico do capitalismo humanista, instituidor da economia humanista de mercado e construído a partir da ideia de predomínio da liberdade calibrada pela igualdade na regência da fraternidade, dentro da ampla perspectiva de concretização multidimensional dos direitos humanos que assegura, a um só tempo, um planeta digno e o acesso a níveis dignos de subsistência para o homem todo e todos os homens. Neste passo, a conclusão a que se pode chegar, por meio do novo marco teórico aqui estudado, é a de um capitalismo que contempla e respeita os direitos humanos, assegurando a satisfação da dignidade humana e a conquista de um planeta digno, isto é, livre, pacífico, sustentado e desenvolvido. Trata-se de uma “solução econômica capitalista sob o tríplice ideal adensado de liberdade, igualdade e fraternidade [...], um capitalismo entendido e regido pela ótica dos direitos humanos multidimensionalmente adensados e considerados para o fim da satisfação da dignidade da pessoa humana e do planeta (BALERA; SAYEG, 2011, p. 183-184).

Essa visão de capitalismo humanista na atuação das empresas, importante ressaltar, já tem sido aplicada em empresas como a de Brunello Cucinelli⁵, também chamado “o rei do cashmere”, CEO e fundador da mais importante companhia de moda italiana especializada em cashmere.

Conhecido como empresário-filosofo, Brunello Cucinelli tem uma filosofia de um capitalismo que valoriza o homem, onde o respeito à dignidade da pessoa humana deve estar presente nas relações empresariais, especialmente no ambiente de trabalho.

Em 1978, ao abrir uma pequena empresa para colorir cashmere, aplicou seus ideais, através de muito trabalho e dedicação, entregando o seu produto ainda melhor que o prometido, valorizando o contato com o cliente em todas as etapas e desenvolvendo seu próprio senso de responsabilidade em um estilo que não era guiado exclusivamente ao lucro, mas ao ser humano (CUCINELLI, 2018, p. 53).

Com o tempo se tornou o líder no segmento, buscando cada vez mais qualidade para o seu produto, inclusive com inovações, trazendo as cores do arco-íris ao produto e o colocando também como vestiário feminino.

Essa visão de Cucinelli funda-se no homem como o centro, não apenas com vistas ao lucro, mas comprometido em realizar a própria identidade do homem através da empresa, valorizando sua inteligência, capacidade criativa e disponibilidade com o que contribui para a realização do bem comum.

Em vista do respeito a dignidade da pessoa humana e da valorização de cada funcionário, por exemplo, em sua empresa, o expediente se encerra as 17h30 para todos, não há marcação de ponto na entrada e não há horas extras. Mensagens eletrônicas e telefonemas são proibidos fora do horário de expediente e, ainda, os funcionários têm um salário 20% (vinte por cento) superior à média salarial do setor. A fábrica tem uma estrutura sustentável e o refeitório foi projetado como uma típica cantina italiana (CAUTI, 2017).

A proposta de Cucinelli para a sua empresa é sintetizada por Padilha dos Santos, como a de proporcionar no ambiente de trabalho bem-estar psicofísico, a qualidade de vida, a valorização do talento criativo, a performance empresarial, a qualidade do produto, a importância do cliente e do serviço prestado, o resgate da autêntica identidade cultural local, de construir um centro de promoção de arte e cultura humanista (PADILHA DOS SANTOS, 2015).

Daí ter conseguido a sua empresa estabelecer uma relação adequada entre economia e ética, fundamento do capitalismo humanismo, sem perder a lucratividade que, em 2022 faturou 642 milhões de euros, até setembro⁶.

E é com base em exemplos como o da empresa Cucinelli que o presente trabalho propõe que as empresas brasileiras, através da compliance, além de garantirem o cumprimento de regras, leis e normas, evitando a corrupção, exijam das empresas, através dos seus sócios, prepostos e funcionários, um atuar baseado no outro e na dignidade do outro, seja no ambiente interno seja em relação a sociedade, atendendo o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente.

3 CONCLUSÕES

O presente trabalho de pesquisa abordou e discutiu a temática da ética empresarial e da compliance, perpassando na teoria do capitalismo humanista e na importância de uma compliance que além de garantidora do cumprimento de leis, regras e normas, foque na atuação da empresa com a colocação do outro e da sua dignidade como foco central e ponto de equilíbrio entre o capitalismo e o humanismo, sem impedir o lucro.

A compliance, como visto, impõe que as empresas atuem em todos os seus relacionamentos especialmente com os clientes, fornecedores, concorrentes, governo, meio ambiente e sociedade em geral, com observância as leis, regras e normas. Mas, mais do que isso, diante da sua tarefa integradora, deve fazer com que as empresas atuem observando o princípio da dignidade humana, previsto constitucionalmente, o que pode ser feito através de práticas e condutas que valorizem e respeitem o ser humano.

Hoje o que se vê, numa época de capitalismo desenfreado, é que as práticas empresariais derivadas da compliance limitam-se ao cumprimento de regras que regulam a atividade profissional. Essas práticas são essenciais e primam por evitar a corrupção, mas o estabelecimento da ética empresarial exige mais da empresa, como por exemplo, o foco no outro e na sua dignidade.

Como visto é possível essa combinação, sem deixar de lado ou reduzir os lucros. A análise da empresa de Brunello Cucinelli, com uma filosofia de um capitalismo que valoriza o homem, comprova que um atuar das empresas com respeito a dignidade da pessoa humana e da valorização

de cada funcionário e dos clientes, inclusive a sociedade, proporciona a valorização do talento criativo, da qualidade de vida e da performance empresarial, refletindo diretamente no lucro e na identidade cultural empresarial.

Propõem-se então que a compliance nas empresas brasileiras atue também como garantidora do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente, materializando um capitalismo consciente.

REFERÊNCIAS

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: RJ, Alta Books, 2016.

ARIELY, Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômano. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. In: **Os pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1973, vol.4.

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de; WHITAKER, Maria Cecília Zanotti; RAMOS, José Mário. **Fundamentos de ética empresarial e econômica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: KBR, 2011.

BARRILARI, Claudia Cristina. **Crime empresarial, autoregulação e compliance**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 2014**. Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a participação dos Municípios nos recursos arrecadados pela União. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606656>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: <link para o decreto>. Acesso em: data de acesso.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; LIMA, Renata Albuquerque. A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. **Revista Opinião Jurídica**, nº 17, 21 jan. 2016. Submetido em: 17 ago. 2015.



CAUTI, Carlo. O bilionário do cashmere adora filosofia e encerra o dia às 17h30. **Exame**, 14 mar. 2017. Negócios. Disponível em: <http://exame.com/negocios/o-bilionario-da-cashmere-adora-filosofia-e-encerra-o-dia-as17h30>. Acesso em: 02 mai. 2023.

CUCINELLI, Brunello. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogério da; PEREIRA DA SILVA, Juliana. (Org.). Futuro: novas tecnologias, novas formas de resolução de conflitos. In: **Coleção Movimento Consumerista Brasileiro**; v. 3. Itajaí: UNIVALI; Passo Fundo: UPF, 2018. p. 53.

CORTINA, Adela. **Ética De La Empresa**. Prologo de José Luis L. Aranguren. Editorial Trotta.1994.

FERREIRA, Miniaurélío. **O minidicionário da Língua Portuguesa**. 7ª ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

GABARDO, Emerson. Morettini; CASTELLA, Gabriel. **A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública**. 2015. Disponível em: <https://cndi.org.br/politicaspUBLICAS/wp-content/uploads/estudos/Nova%20lei%20anticorruptcao%20e%20compliance%20-%20ARTIGO.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2023.

GIOVANNI, Wagner. **Lei Anticorrupção ajuda o Brasil**. Jornal O Estado de São Paulo, 2017.

GLOBO, Valor. **Grife italiana deve chegar a receita de 1 bi de euros em 2023**. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/12/28/grife-italiana-deve-chegar-a-receita-de-1-bi-de-euros-em-2023.ghtml>. Acesso em: 10 mai. 2023.

GONZAGA, Alvaro Luiz T. de Azevedo; VAILATTI, Diogo Basilio. Empresas Transnacionais: Sustentabilidade Econômica, Ética e Compliance. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, Ano IV, Número VII, 2º Semestre 2018. DOI: 10.19135/revista.consinter.0007.03.
LEISINGER, Klaus M. **Ética empresarial**: responsabilidade global e gerenciamento moderno. Petrópolis: Vozes, 2001

MANZI VA. **Compliance no Brasil**: consolidação e perspectivas. São Paulo: Saint Paul; 2008.

MARCONDES, Danilo. **Textos básicos de ética**: De Platão a Foucault. Editora Schwarcz SA, 2007.

MASLOV, Marcy J. "Compliance Officer" vs. "Integrity Officer": you see, words have Power. **Corporate Compliance Insights**, 2017. Disponível em: <https://www.corporatecomplianceinsights.com/compliance-officer-vs-integrity-officer/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

MONTORO, André Franco. O Valor Econômico do Comportamento Ético. In: CARDOSO, F. H.; MOREIRA, M. M. (coord.). Cultura das Transgressões no Brasil. **Lições da História**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



MORAIS, Eslei José de. **Controles internos e estrutura de decisão organizacional: o caso da contabilidade do Banco do Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Antônio Barbosa Lemes Júnior. 2005. 149 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/34217/R%20-%20D%20-%20ESLEI%20JOSE%20DE%20MORAIS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 mai. 2023.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NASH, Laura L. **Ética nas Empresas**. São Paulo: Makron Books, 2001.

NORMAN, W. Business Ethics. In: BROWN, E. (Ed.). **International Encyclopedia of Ethics**. [S.l.]: Wiley-Blackwell, 2016. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2016-newe/Norman%2C%20Business%20Ethics%2C%20IntEncycEthics.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

PADILHA DOS SANTOS, Rafael. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. 2015. Tese de Doutorado - Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/69/Tese%20-%20RAFAEL%20PADILHA%20-%202015%20Dupla.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2023.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

SANTOS R. A. **Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional**. São Paulo (SP): PUC-SP; 2011.

SAYEG, Ricardo Hasson. O capitalismo humanista no Brasil. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. In: **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 1355/1370.

SROUR, Robert Henry. **Ética Empresarial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 4.

SROUR, Robert Henry. **Poder, cultura e ética nas organizações**. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

ZENKNER, Marcelo. **Integridade Governamental e empresarial: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.